



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.798-A, DE 2016 (Do Sr. Goulart e outros)

Altera os arts. 4º, 5º, 6º e 12, da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCUS PESTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 12 da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, com curso superior completo, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica comprovada na área previdenciária, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal.

§ 1º O Diretor-Superintendente e os demais diretores cumprirão mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de destituição decorrente de processo administrativo disciplinar, ou por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º desta lei, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º O processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Superintendente ou Diretor será instaurado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 4º Em caso de vacância no curso do mandato, assumirá o Diretor mais antigo, ou o mais idoso, nesta ordem, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação, devendo ser o sucessor investido na forma prevista no caput deste artigo para completar o restante do mandato do substituído.

§ 5º O Presidente da República terá 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do mandato, para indicar novo nome.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 7º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea f, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal será recedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 8º A pré-arguição referida no § 7º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)

“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:

I - acumular qualquer outra atividade profissional, salvo a de magistério, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores federais;

II - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

III - participar como sócio, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de empresas, fundações ou entidades de qualquer natureza;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese;

V - exercer atividade no conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência complementar, de participantes ou de assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

VI - exercer atividade sindical; e

VII - exercer atividade político-partidária.” (NR)

“Art. 6º O Diretor-Presidente ou o Diretor, uma vez completado mandato, fica impedido, por um ano, contado da data de exoneração ou do término do mandato, de exercer as atividades previstas no art. 5º, na área da previdência complementar.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor ficará vinculado à PREVIC, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo

de direção que exerceu.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-diretor que vier a renunciar, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 3º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 4º Na hipótese de o ex-diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 5º É vedado, a qualquer tempo, ao Diretor-Superintendente e aos demais Diretores utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.” (NR)

Art. 12.....

“§ 5º A TAFIC será recolhida diretamente à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada, constituindo-se recursos financeiros próprios da autarquia, desvinculados do orçamento geral da União.”

Art. 2º O mandato dos integrantes da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a partir da entrada em vigor desta Lei, será definido por novo decreto de nomeação do Presidente da República, o qual obedecerá aos seguintes critérios:

I - três anos para o Diretor-Superintendente;

II - dois anos para dois dos Diretores e um ano para os demais diretores, nos termos do decreto.

Parágrafo único. Encerrados os mandatos de que trata este artigo, a nomeação dos integrantes da Diretoria Colegiada da Previc obedecerá ao que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O zelo, a ética, o profissionalismo, a eficiência e a transparência na administração dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar são condições fundamentais para a consecução do seu principal objetivo, qual seja, cumprir o contrato previdenciário, entregando aos seus participantes os direitos previstos nos regulamentos daqueles planos.

Dessa forma, considerando a proteção aos interesses dos participantes e assistidos, a ação do Estado faz-se imprescindível, também, na fiscalização das atividades das entidades de previdência complementar, conforme o previsto no artigo 3º, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001.

Em que pese a inegável evolução do segmento de previdência complementar fechada, notadamente, na imprescindível estrutura de fiscalização, após o advento da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, observa-se, ainda, a necessidade de se promover aprimoramentos naquele diploma legal, principalmente, visando introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão.

Assim, o presente Projeto busca estabelecer maiores critérios para a escolha dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC e, ainda, dotar aquela autarquia de maior autonomia, inclusive financeira, assegurando a continuidade dos projetos desenvolvidos e minimizando a possibilidade de eventuais interferências políticas externas.

Dessa forma, impõe requisitos adicionais (formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica em questões previdenciárias) aos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, recomendáveis diante da relevância das funções.

Estabelece, também, um filtro adicional para aquelas importantes designações, qual seja, a necessidade da aprovação dos Diretores da PREVIC pelo Senado Federal, impondo duas fases para a arguição dos indicados no âmbito daquela casa legislativa. A primeira (“pré-arguição”), aberta ao público, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal e a segunda (a arguição propriamente dita) pelos Senadores.

Ainda com o objetivo de “blindar” os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, confere estabilidade no cumprimento dos mandatos de quatro anos, que somente poderá ser interrompido, prematuramente, em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de demissão decorrente de processo

administrativo disciplinar, ou ainda, por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º da própria Lei n. 12.154.

Buscando evitar solução de continuidade na gestão da autarquia, preleciona que os mandatos dos Diretores não serão coincidentes, impondo, ao Presidente da República, prazo para efetivar tais indicações e caracterizando o eventual descumprimento dessa obrigação, como crime de responsabilidade contra a probidade na administração e a infringência de normas legais no provimento dos cargos públicos previsto no art. 9º, item 5, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para evitar conflitos de interesses e em face do princípio da moralidade prevista no art. 37 da Constituição Federal, determina a dedicação exclusiva aos Diretores da autarquia (excepcionando a atividade de magistério), vedando o exercício concomitante de atividades incompatíveis com aquele mister, inclusive, as político-partidárias e, ainda, impondo-lhes uma quarentena (de um ano), após o término dos mandatos, com a criminalização do descumprimento dessa obrigação.

Por fim, com o objetivo de consolidar a autonomia financeira da PREVIC, altera o § 5º do art. 12, estabelecendo que a TAFIC (lembrando que são as próprias entidades fechadas as contribuintes) deverá ser recolhida, diretamente à Previc, e não mais ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, resta claro que o presente Projeto, ao aperfeiçoar a atividade de fiscalização, oferece uma importante contribuição para o necessário fortalecimento e fomento do regime de previdência complementar fechado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

**Deputado Herculano Passos
PSD/SP**

**Deputado Rogério Rosso
PSD/DF**

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 4798-A/2016

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos

Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional](#)

nº 42, de 2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

- b) nomeação e exoneração de servidores;
 II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;
 III - adquirir, administrar e alienar seus bens;
 IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;
 V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e
 VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º A Previc terá a seguinte estrutura básica:

- I - Diretoria;
- II - Procuradoria Federal;
- III - Coordenações-Gerais;
- IV - Ouvidoria; e
- V - Corregedoria.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

CAPÍTULO V DAS METAS DE GESTÃO

Art. 8º O Ministério da Previdência Social estabelecerá metas de gestão e de desempenho para a Previc, mediante acordo celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 1º As metas de gestão e de desempenho constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Previc e de avaliação de seu desempenho.

§ 2º As metas deverão referenciar-se ao período mínimo de 1 (um) ano, sendo periodicamente avaliadas e, quando necessário, revisadas.

Art. 9º As metas de gestão e de desempenho serão acompanhadas e avaliadas por comissão integrada por representantes indicados pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

CAPÍTULO VI DOS BENS E DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 11. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da taxa a que se refere o art. 12;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para a fiscalização e a supervisão das atividades descritas no art. 2º.

§ 1º São contribuintes da Tafic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2º A Tafic será paga quadrimensalmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo V, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 3º Os valores relativos à Tafic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º Em caso de pagamento com atraso da Tafic, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 5º A Tafic será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

I - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.798, de 2016, pretende introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), mediante, dentre outros, alterações nos requisitos e procedimentos para a designação, a permanência e a desvinculação dos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Em sua justificação, os nobres autores apontam que “o zelo, a ética, o profissionalismo, a eficiência e a transparência na administração dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar”, também conhecidas como fundos de pensão, são fundamentais para a entrega dos direitos previstos nos regulamentos dos planos. Para tanto, pretendem o fortalecimento da ação do Estado, por meio da fiscalização EFPC, atividade imprescindível para a proteção dos interesses dos participantes e assistidos. Nesse sentido, objetiva-se a instituição dos requisitos de curso superior completo e de experiência profissional ou acadêmica na área previdenciária por ao menos cinco anos para a ocupação de cargos da Diretoria Colegiada da Previc.

Outra mudança proposta é que os escolhidos pelo Presidente da República tenham que ser aprovados pelo Senado Federal, à semelhança do que já ocorre em relação a outros mandatários e ministros de tribunais superiores. Busca-se ainda a instituição de mandatos não coincidentes de quatro anos, os quais só poderiam ser perdidos em hipóteses restritas. Visa-se o estabelecimento de prazo de 30 dias para o Presidente da República indicar novo nome a partir do encerramento do mandato. Procura-se aumentar o prazo de quarentena após o término do mandato de quatro meses para um ano. Pretende-se a vedação da utilização de informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo de Diretor-Superintendente ou Diretor. Por fim, o projeto visa retirar a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic) do orçamento geral da União, para destiná-la diretamente à Previc.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para apreciação dos aspectos técnicos, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame possui mérito de grande relevância, qual seja, criar mecanismos que garantam maior independência e autonomia à Previc,

autarquia responsável pela fiscalização e supervisão das entidades que administram planos de previdência privada fechados, quais sejam, aqueles restritos a empregados de uma determinada empresa, grupo de empresas, servidores públicos ou membros de instituidores (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009).

A previdência complementar fechada constitui uma importante política de proteção social adicional ao trabalhador brasileiro, em paralelo aos regimes obrigatórios, além de permitir a formação de poupança interna de longo prazo, imprescindível para o crescimento econômico¹. O setor abarca mais de 7 milhões de assistidos, designados e participantes ativos², vinculados a mais de 300 EPFC, com um ativo total de mais de R\$ 814 bilhões.³ Apenas no setor público, são 38 mil participantes na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), que também abrange servidores do Legislativo federal⁴, e 7 mil na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).⁵ Dentre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo federais que tomaram posse em 2016, 93% dos ingressantes no serviço público com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) optaram por aderir ao Regime de Previdência Complementar (RPC).⁶ A grande adesão está diretamente relacionada à previsão constitucional existente desde 1998 de limitação do valor das aposentadorias e pensões no serviço público ao teto do RGPS, hoje em R\$ 5.531,31 (Constituição Federal, art. 40, § 14). No Executivo federal, o dispositivo apenas pode ser aplicado após a implantação do RPC, com a promulgação do Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Para disciplinar a atuação das EPFC, a Lei nº 12.154/2009, oriunda de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, criou a Previc, uma autarquia

¹ Vide: <<http://www.previc.gov.br/a-previdencia-complementar-fechada/sobre-o-setor-1>>.

² Dados disponíveis em: <<http://www.previc.gov.br/sobre/dados-abertos/estatistica-de-beneficio-e-populacao-ebp>>.

³ Dados disponíveis em: <<http://www.previc.gov.br/central-de-conteudos/informe-estatistico/informes-de-2017/relatorio-previc-1o-trim2017.pdf/view>>.

⁴ Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 74, de 2013, e Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 02 de 2013. Normas disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomos/2013/atodamesa-74-31-janeiro-2013-775252-normaactualizada-cd-mesa.html>>; <http://www.senado.gov.br/transparencia/SECRH/BASF/2013/03mar/bap5186_2.pdf>.

⁵ Dados disponíveis em: <http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/2017/06/RDEC_05_2017_v2.pdf>.

⁶ Dados disponíveis em: <https://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2017/05/Relatorio-anual-2016_funpresp_-para-o-site.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com vinculação ao antigo Ministério da Previdência Social, ou, mais recentemente, ao Ministério da Fazenda (art. 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 13.341/2016). Dentre as atribuições conferidas a essa entidade, inclui-se a fiscalização das EFPC e a expedição de instruções e procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar (art. 2º da Lei nº 12.154/2009). A Diretoria da Previc é composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, devendo ser “pessoas de ilibada reputação e de notória competência”, indicadas pelo Ministro da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República sem restrição de tempo de exercício da função.

A proposta em exame pretende a instituição de mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução, devendo os diretores serem escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal. Ademais, restam estabelecidas hipóteses restritas de exoneração, a saber, renúncia, condenação judicial transitada em julgado e destituição decorrente de processo administrativo disciplinar ou por infringência das vedações estabelecidas no art. 5º da proposta.

Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de instituição de mandato e estabilidade para diretores da Previc já foi aventada em outras oportunidades, como no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão⁷. Na ocasião, no entanto, a proposta não chegou a ser formulada, por se entender que o projeto versaria sobre servidores públicos da União, bem como regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade destes, matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Por isso, a CPI limitou-se a recomendar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei para a referida instituição de mandato.

Eventual vício de iniciativa legislativa e demais aspectos acerca da constitucionalidade da matéria, serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara

⁷

Disponível
[em:
 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1450119&filename=REL+1/2016+CPI FUNDO%3D%3E+RCP+15/2015 >.](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1450119&filename=REL+1/2016+CPI FUNDO%3D%3E+RCP+15/2015)

dos Deputados.

No que tange à análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, julgamos, no mérito, que a proposta é salutar, uma vez que, atualmente, os cargos de diretor da Previc não gozam da necessária estabilidade para o exercício de tão importante mister. A inspiração para a mudança parece se encontrar nas agências independentes do direito norte-americano, nas quais os membros são nomeados para cumprir mandato fixo, só podendo ser destituídos “em caso de deslize administrativo ou falta grave (*for cause shown*)”⁸.

No direito brasileiro, a atribuição de mandatos fixos e estabilidade para os dirigentes é uma das características que distingue as agências reguladoras das demais autarquias. Há distinções, contudo, que não permitem a transformação da Previc em agência reguladora, em especial, o fato de estas proferirem decisões com caráter final. Nesse sentido, são as lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Não existe lei específica disciplinando essas agências reguladoras; elas estão sendo criadas por leis esparsas (...).

Elas estão sendo criadas como autarquias de regime especial. Sendo autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública”.(destaques nossos)⁹

No setor em análise, a legislação atribuiu à Câmara de Recursos da Previdência Complementar a missão de julgar recursos de decisões da Previc em certas hipóteses. Além disso, o poder de regulação não é exercido propriamente pela Previc, mas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) cabendo à primeira o poder de fiscalização e supervisão das atividades das EFPC.¹⁰

Apesar dessas peculiaridades, cumpre notar que o projeto em tela parece ter por base os mesmos pressupostos que justificaram a atribuição de mandato

⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências Reguladoras: a metamorfose do Estado e da Democracia (uma reflexão de Direito Constitucional e Comparado), in “Revista de Direito Constitucional e Internacional”, ano 13, jan-mar 2005, página 44.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 531.

¹⁰ PINHEIRO, Ricardo Pena. Previc, pelo fortalecimento da previdência complementar. Revista de Direito Previdenciário. 2010. p. 78.

e estabilidade às agências reguladoras, qual seja, a criação de entidades com

“agilidade, especialidade e conhecimento técnico suficientes para o direcionamento de determinados setores da atividade econômica, segmentos estes que potencialmente representariam uma fonte de constantes problemas sociais.”¹¹

É exatamente esse o quadro encontrado no setor dos fundos de Previdência Complementar fechados. No Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão¹², pode-se perceber claramente que esse setor se tornou um foco não apenas de proteção social e oportunidades de negócios, mas também de preocupantes atuações temerárias, para dizer o mínimo, a demandar a atuação de uma entidade fiscalizadora com a maior independência possível.¹³

Considerando a grande repercussão social e econômica do setor, bem como os múltiplos desvios legais e éticos encontrados, é inegável reconhecer que o projeto em análise vai na direção certa, ao conferir maior autonomia à Previc, para cumprimento do seu dever legal de fiscalização. Pontualmente, contudo, consideramos alguns ajustes necessários, motivo pelo qual apresentamos substitutivo.

Quanto ao provimento de cargos vagos de Diretor, o projeto visa estipular prazo de 30 dias para que o Presidente da República apresente indicações, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. O projeto dispõe, ainda, que em caso de vacância, assume o Diretor mais antigo, ou o mais idoso, nesta ordem, acumulando as próprias atribuições com a do substituído. O prejuízo ao funcionamento das agências reguladoras causado pela demora no processo de indicação e nomeação de diretores foi, ao menos em parte, resolvido pela Lei de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que concede poder às próprias agências para editarem regulamento disciplinando a substituição de diretores em seus impedimentos, afastamentos ou no período de vacância que eventualmente antecede à nomeação do novo Diretor:

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Propõe-se que dispositivo análogo passe a reger a substituição dos

¹¹ Apud GOMES, op cit, p. 45.

¹² Op. cit.

¹³ Op. cit, pág. 57.

Diretores, permitindo que a Previc disponha, em regulamento, acerca da melhor forma de distribuição das demandas do Diretor afastado, bem como eventual designação de substituto temporário, e outras soluções que causem o menor prejuízo possível ao interesse público.

No tocante à especialidade e conhecimento técnico, a proposta avança. Atualmente, a legislação apenas exige “ilibada reputação” e “notória competência”. Com a proposta, mantém-se a primeira exigência e acrescenta-se a necessidade de curso superior completo e cinco anos de experiência profissional ou acadêmica comprovada na área previdenciária. Além disso, os indicados deverão passar por pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, além de arguição pelo próprio Senado Federal.

Ainda no sentido de adaptar o projeto à Lei de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, propõe-se a inserção da expressão “elevado conceito... na área previdenciária” dentre os requisitos para investidura no cargo de Diretor, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 9.986/2000. Nessa mesma linha, propõe-se a alteração do projeto, para exclusão do termo “ou por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º desta lei”, adaptando a proposta ao art. 9º da Lei nº 9.986/2000, pois a apuração administrativa das condutas previstas no art. 5º depende de processo administrativo disciplinar.

O projeto disciplina as condutas vedadas durante o exercício do mandato, no art. 5º. Na redação atual da lei, é vedado expressamente apenas o exercício de qualquer outra atividade profissional, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério. No projeto em análise, outras condutas passam a ser vedadas como o recebimento, a qualquer título, de honorários. O projeto tem o mérito de indicar condutas específicas vedadas no exercício do mandato. No substitutivo, inseriu-se inciso que veda genericamente atividades na área de previdência complementar que eventualmente não estejam relacionadas ao exercício do mandato.

No art. 6º, é aumentado o prazo de quarentena de quatro meses para um ano após o término do mandato e o objeto de atividades vedadas é modificado. Propõe-se a manutenção do prazo de quatro meses, que é aquele aplicado às agências reguladoras pela Lei nº 9.986/2000, tendo em vista o aumento dos gastos que a proposta ocasionaria.

Atualmente, é vedado prestar serviço ou exercer qualquer atividade

no setor sujeito à atuação da Previc. O projeto veda o exercício das atividades previstas no art. 5º. No substitutivo, foi alterado o termo “atividades previstas” por “atividades vedadas”, pois o artigo a que se refere permite algumas atividades, como magistério durante o mandato, de forma que, na quarentena, a mesma atividade deve ser permitida. O ex-diretor que era servidor público poderá optar por receber a remuneração compensatória ou retornar ao cargo, desde que não haja conflito de interesse. Por fim, há vedação da utilização de informações privilegiadas.

Nos parágrafos do art. 5º, o projeto adota disciplina análoga à prevista na Lei nº 9.986/2000 para dispor a respeito da remuneração durante a quarentena. Em síntese, durante a quarentena, o ex-diretor fica vinculado à Previc, fazendo jus a remuneração equivalente ao cargo que exerceu. No substitutivo, acrescentou-se a expressão “e aos benefícios a ele inerentes”, contida no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.986/2000. Esse dispositivo se aplica apenas depois de seis meses de mandato, em caso de renúncia. Há enquadramento no crime de advocacia administrativa em caso de violação às normas de quarentena. Salvo a modificação exposta, o substitutivo mantém as alterações propostas, que são meritórias, pois visam diminuir o risco de conflitos de interesses.

No tocante à Tafic, a proposta, de forma inteligente, destina diretamente os recursos à Previc. Busca-se, com isso, conferir a necessária autonomia orçamentária a esse ente. A preocupação é justa, pois há relatos de contingenciamentos orçamentários que quase paralisaram o funcionamento de algumas agências reguladoras federais¹⁴. Na legislação da Agência Nacional de Telecomunicações, a solução encontrada para evitar esse risco foi a introdução de dispositivo que proíbe a imposição de limites para movimentação e empenho das dotações orçamentárias (art. 15 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997). De forma diversa, a proposta em análise poderá atingir o mesmo fim, motivo pelo qual foi mantida.

Por fim, o projeto disciplina no art. 2º como será alcançada a não coincidência de mandatos. De acordo com a proposta, nas primeiras nomeações, dois diretores terão dois anos de mandato e outros dois um ano. Na forma proposta no substitutivo, as coincidências de mandatos são reduzidas a apenas dois diretores com mandatos coincidentes, com inspiração na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que

¹⁴ Bandeira, *op. cit.* p. 19.

criou a Agência Nacional do Petróleo, hoje, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Nos artigos alterados pelo projeto, foram substituídas menções ao Ministro de Estado da Previdência Social por Ministro de Estado da Fazenda, em conformidade com a legislação vigente (art. 21 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017).

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.798, de 2016, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado Marcus Pestana
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.798, DE 2016

Altera os arts. 4º, 5º, 6º e 12, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, com curso superior completo, com elevado conceito e pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica comprovada na área previdenciária, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal.

§ 1º O Diretor-Superintendente e os demais Diretores cumprirão mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º O processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Superintendente ou Diretor será instaurado pelo Ministro de Estado da Fazenda e conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 4º O regulamento da Previc disciplinará a substituição do Diretor-Superintendente e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

§ 5º O Presidente da República terá 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do mandato, para indicar novo nome.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 7º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal será precedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 8º A pré-arguição referida no § 7º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)

“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:

I – prestar serviços ou exercer qualquer atividade na área da previdência complementar não relacionados ao exercício do mandato;

II - acumular qualquer outra atividade profissional, salvo a de magistério, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores federais;

III - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

IV - participar como sócio, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de empresas, fundações ou entidades de qualquer natureza;

V - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese;

VI - exercer atividade no conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência complementar, de participantes ou de assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

VII - exercer atividade sindical; e

VIII - exercer atividade político-partidária.”(NR)

“Art. 6º O ex-membro da Diretoria, uma vez completado o mandato ou exonerado, fica impedido, por quatro meses, contados da data de exoneração ou do término do mandato, de exercer as atividades previstas no art. 5º, na área da previdência complementar.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-diretor ficará vinculado à Previc, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-diretor que vier a renunciar, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 3º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º É vedado, a qualquer tempo, ao Diretor-Superintendente e aos demais Diretores utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.” (NR)

“Art. 12.....

§ 5º A Tafic será recolhida diretamente à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada, constituindo-se recursos financeiros próprios da autarquia, desvinculados do orçamento geral da União.” (NR)

Art. 2º No prazo de 30 dias após a publicação dessa lei, o Presidente da República deverá indicar, na forma do art. 4º da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com redação conferida pela presente Lei, Diretor-Superintendente e dois Diretores, respectivamente, para o exercício de mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores para mandatos de quatro anos, com vistas à transição para o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Marcus Pestana
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.798/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.798, DE 2016

Altera os arts. 4º, 5º, 6º e 12, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparéncia nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores.

escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, com curso superior completo, com elevado conceito e pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica comprovada na área previdenciária, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal.

§ 1º O Diretor-Superintendente e os demais Diretores cumprirão mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º O processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Superintendente ou Diretor será instaurado pelo Ministro de Estado da Fazenda e conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 4º O regulamento da Previc disciplinará a substituição do Diretor-Superintendente e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

§ 5º O Presidente da República terá 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do mandato, para indicar novo nome.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 7º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal será precedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 8º A pré-arguição referida no § 7º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)

“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:

I – prestar serviços ou exercer qualquer atividade na área da previdência complementar não relacionados ao exercício do mandato;

II - acumular qualquer outra atividade profissional, salvo a de magistério, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores federais;

III - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

IV - participar como sócio, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de empresas, fundações ou entidades de qualquer natureza;

V - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese;

VI - exercer atividade no conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência complementar, de participantes ou de assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

VII - exercer atividade sindical; e

VIII - exercer atividade político-partidária.”(NR)

“Art. 6º O ex-membro da Diretoria, uma vez completado o mandato ou exonerado, fica impedido, por quatro meses, contados da data de exoneração ou do término do mandato, de exercer as atividades previstas no art. 5º, na área da previdência complementar.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-diretor ficará vinculado à Previc, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-diretor que vier a renunciar, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato

§ 4º In corre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 3º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º É vedado, a qualquer tempo, ao Diretor-Superintendente e aos demais Diretores utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.” (NR)

“Art. 12.....

§ 5º A Tafic será recolhida diretamente à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada,

constituindo-se recursos financeiros próprios da autarquia, desvinculados do orçamento geral da União.” (NR)

Art. 2º No prazo de 30 dias após a publicação dessa lei, o Presidente da República deverá indicar, na forma do art. 4º da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com redação conferida pela presente Lei, Diretor-Superintendente e dois Diretores, respectivamente, para o exercício de mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores para mandatos de quatro anos, com vistas à transição para o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO